



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013695-16.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ANTÔNIO BASILE NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5941

Embargos de Declaração nº 2013695-16.2025.8.26.0000/50001

Comarca: São Bento do Sapucaí

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Antonio Basile Neto

Juiz(a): Dr(a). Luiz Filipe Souza Fonseca

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão, Contradição ou Obscuridade. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo banco agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo interno. Alegação de omissão na análise do tema 1150 do STJ e dos cálculos apresentados pela embargada. Insistência na ilegitimidade para compor o polo passivo e na inaplicabilidade do CDC à contribuição PIS/PASEP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (ii) determinar a legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Embargos de declaração não são meio idôneo para reexame de provas ou modificação da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscussão do julgado. 2. O simples descontentamento da parte não autoriza a modificação da decisão.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do Acórdão de fls. 15/20, que negou provimento ao agravo interno.

Irresignado, insurge-se o banco, ora embargante, em síntese, alegando a ocorrência de omissão, pois não analisou o tema 1150 do STJ, bem como não observou que os cálculos pela embargada apresentados demonstram que, na verdade, sua insurgência se deu em face dos índices aplicados, o que fica claro quando da análise do cálculo carreado aos autos. Insiste na ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade da União, devendo ser sanado o vício da decisão embargada, extinguindo o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz que não é aplicado o CDC, tendo em vista que a contribuição PIS/PASEP não se coaduna com a lei consumerista. Prequestiona os artigos de lei, bem como a matéria visando a interposição de recurso para os Tribunais Superiores. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O agravante pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Inicialmente, é possível o julgamento monocrático nos termos do artigo 932, III do CPC, quando não for hipótese de agravo de instrumento.

É plausível a manutenção da decisão de fls. 123/126, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(…)

O recurso não comporta conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária no caso concreto, para conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cotas Pasep e reparação por danos materiais – Insurgência contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva – Não conhecimento – Matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil Situação de urgência ou cerceamento de defesa não configurada – Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328209-32.2024.8.26.0000; Relator Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Destaca-se ainda que a decisão saneadora, em tese, não seria impugnável por meio de agravo de instrumento.

Na espécie, o agravante pretende reformar a decisão que afastou as preliminares e saneou o feito, no entanto, a hipótese dos autos não se amolda ao rol taxativo do art. 1.015 “caput” e “parágrafo único” do CPC.

Acrescenta-se ainda que não se verifica o interesse recursal, tampouco a urgência na apreciação da questão.

E ainda que assim não fosse, vale ressaltar que é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante da relação jurídica estabelecida entre as partes, enquadrando-se a autora agravada no conceito de consumidor e o ora agravante como fornecedor, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Registre-se que a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º daquele Codex), sendo, portanto, aplicável a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC.

Assim, o teor da Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Portanto, considerando-se a alegação de que houve descontos e saques indevidos em conta PASEP do autor, administrada pelo banco agravante, é seu o ônus de comprovar a adequação da aplicação dos rendimentos, notadamente porque possui em seu poder documentos e informações necessárias que trarão melhores subsídios a possibilitar a correta solução da lide.

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para

fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

*Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso."*

Dessa forma, é plausível a manutenção da decisão recorrida, pois a questão da ilegitimidade e incompetência da Justiça Estadual poderão ser suscitadas em recurso de apelação.

E ainda que assim não fosse, a recorrente pretende reformar a decisão que afastou as preliminares e saneou o feito, no entanto, a hipótese dos autos não se amolda ao rol taxativo do art. 1.015 "caput" e "parágrafo único" do CPC.

Em que pese a argumentação do agravante, não comporta acolhimento o recurso, pois não se verifica no presente caso a urgência necessária ao imediato julgamento da questão abordada na decisão agravada, inclusive pelo fato de que a decisão recorrida não gerou prejuízo para o recorrente, pois consolidado o entendimento pela jurisprudência desse E. TJSP.

Não se pode perder de vista que o juízo de admissibilidade do recurso de Apelação será realizado em segunda instância, conforme o artigo 1010, §3º do CPC.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

*Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso."*

Ademais, os embargos declaratórios não constituem o meio hábil para a nova análise de provas, nem mesmo oferecem ensejo à juntada de novos documentos com o intuito de convencer a Turma Julgadora a alterar o entendimento já adotado.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram à denegação da ordem, não há como se acolher os declaratórios. 2. Não é possível a juntada de documento novo em sede de embargos de declaração. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no HC nº 236.647/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 4/6/2013, DJe 12/6/2013).

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o embargante pretende o prequestionamento da matéria.

“Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial” (STJ - REsp251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 2ª Seção, j. 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270).

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração

rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Indubitavelmente, o Acórdão combatido está bem fundamentado e embasado em precedentes jurisprudenciais e na matéria aplicável à espécie, não se revestindo de quaisquer omissões, contradições, obscuridades tampouco erro material, diversamente do afirmado pela embargante.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Vale lembrar que o prequestionamento viabilizador do acesso aos recursos perante as instâncias superiores é o temático, não o meramente numérico, e os temas, naquilo que era relevante à solução da causa, foram examinados no aresto em questão.

Registre-se que o entendimento doutrinário a respeito do tema: “O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 808, p. 1073).

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora